



**GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI - ME**

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI – SP**

**CARTA CONVITE Nº 011/2020**

**MGV GESTORA DE MANUFATURAS EIRELI ME** ., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ/MF nº 26.748.857/0001+88, com sede na Rua Carlos de Campos, 283, Vila Boa Vista, Barueri – SP, neste ato, devidamente representada pelo Sr. Marcos Vinicius da Silva Minutti, portador da cédula de identidade RG nº 35.456.842-5 e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 334.061.528-48, vem, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como, de forma subsidiária o art. 109, I, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor a presente;

### **CONTRARRAZÕES**

Pelos fatos e motivos a seguir expostos;

#### **I - DOS FATOS**

**Rua Carlos de Campos, nº283–Vila Boa Vista–Barueri–SP.– CEP: 06411-210  
Fone: (11) 99637-4848 – e-mail: [mgv.gestora@gmail.com](mailto:mgv.gestora@gmail.com)**



**GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI - ME**

A Câmara Municipal de Barueri tornou público o Edital de Carta Convite nº 11/2020 para a contratação de empresa especializada em pintura do gradil do estacionamento e parte frontal da Câmara Municipal de Barueri, cuja área total compreende a extensão de 712m<sup>2</sup>, com fornecimento de materiais, envolvendo tratamento de anticorrosivo prévio e pintura, conforme descrito e quantificado no Memorial Descritivo do Anexo I.

A sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação teve início em 02/12/2020 às 10:00 horas.

Aberta a sessão, e após minuciosa análise da documentação de habilitação por parte da Comissão de Licitações, a contrarrazoante foi a única empresa habilitada se credenciando, assim, para apresentar a proposta comercial.

Posteriormente, em recurso protocolado no dia 04/12/2020, a recorrente manifestou seu inconformismo em relação à sua inabilitação, em síntese, nos seguintes termos:

- 1) Apresentou a inscrição estadual, bem como, a prova de regularidade com a fazenda estadual e, assim, estaria dispensada da apresentação da inscrição municipal e prova de regularidade fiscal com o município.
- 2) Que fosse deferido o prazo de 02 dias para apresentação do documento, não trazido no envelope, referente ao item 7.1.2 g do Instrumento convocatório.

Apesar de ter manifestado sua indignação, é forçoso demonstrar que tal inconformismo não deve lograr êxito.

**Rua Carlos de Campos, nº283–Vila Boa Vista–Barueri–SP.– CEP: 06411-210**  
**Fone: (11) 99637-4848 – e-mail: [mgv.gestora@gmail.com](mailto:mgv.gestora@gmail.com)**



**GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI - ME**

## **II – DOS DIREITOS**

Certo se tem que a fase de habilitação é o meio pelo qual o Poder Público busca garantir, mediante critérios objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, que o vencedor do certame possua todas as condições de cumprir o avençado em futuro contrato administrativo, de modo a resguardar o interesse público evitando o dispêndio de recursos e a refeitura do procedimento.

Em outras palavras, a fase de habilitação jurídica tem o intuito de comprovar a idoneidade e capacidade do licitante de executar satisfatoriamente as exigências do contrato, de modo a permitir o avanço nas demais etapas do procedimento licitatório.

Nesse esteio, os critérios da referida fase se encontram no art. 27 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."*

Quanto ao não cumprimento por parte da Recorrente do que determina o edital, seguindo preceitos elencados na própria lei de licitações, ao não enviar prova de regularidade fiscal com o município e, ainda, declaração que cumpre dispositivo constitucional, temos no caso em tela o exato descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Rua Carlos de Campos, nº283–Vila Boa Vista–Barueri–SP.– CEP: 06411-210**  
**Fone: (11) 99637-4848 – e-mail: [mgv.gestora@gmail.com](mailto:mgv.gestora@gmail.com)**



**GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI - ME**

Primeiramente, cabe definir os princípios do procedimento formal e da vinculação ao edital. O mestre Hely Lopes Meirelles, quando trata da licitação, nos ensina:

a) *"Procedimento formal: o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complemente as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere ) Lei 8.666/93, art. 4.º."*

b) *"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." - Direito Administrativo Brasileiro - 22.ª edição - pág. 248 e 249.*

Com isso, não pode o agente público simplesmente desconsiderar o descumprimento de uma exigência editalícia, em detrimento ao interesse público, para habilitar o licitante que não cumpriu os requisitos legais, ou mesmo retardar o processo licitatório.

Assim, quando no prazo legal não se apresentam todos os documentos deve a Administração continuar seus procedimentos até atingir o interesse público em jogo – a contratação pretendida – sob pena de ser considerado o agente público responsável passível de punição por desídia omissiva.



**GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI - ME**

O próprio Instrumento convocatório em comento traz em seus itens 7.1.2.1 e 7.1.2.2, que objetiva o cumprimento do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, o procedimento para apreciação, no caso das ME's e semelhantes, quanto da apresentação da documentação de habilitação fiscal e trabalhista que possua alguma restrição:

*7.1.2.1 Será conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, com relação à comprovação de regularidade fiscal, tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 42 e 43, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 123/06. As microempresas e empresas de pequeno porte **deverão apresentar no envelope de habilitação os documentos referentes à regularidade fiscal exigidos, eventual restrição poderá ser sanada após o julgamento das propostas de preços, como condição para a assinatura do contrato**, na forma da Lei Complementar nº 123/06. (grifo nosso)*

*7.1.2.2 Estando vencida a certidão ou havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal/trabalhista será assegurado, às mesmas, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

A referida empresa recorrente limita-se a afirmar que a falta da declaração exigida trata-se de uma "questão menor"; assim, as exigências contidas no edital seriam desnecessárias e de nenhuma utilidade, ou seja, entende a recorrente, que todas as normas, regras e princípios que regem a licitação são desnecessários e nocivos ao procedimento.



**GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI - ME**

### **III- DO PEDIDO**

Diante dos fatos narrados acima, verifica-se que a R. decisão da Comissão de licitações, está em total consonância com as regras previamente informadas em Edital, bem como, às demais normas estipuladas pela legislação vigente.

Assim, pede-se que se sustente a decisão prolatada em Sessão de Habilitação de Carta Convite nº 11/2020, **mantendo como única habilitada** a licitante MGV GESTORA DE MANUFATURAS EIRELI ME.

Barueri, 07 de dezembro de 2020.

MARCOS VINICIUS DA SILVA MINUTI

334.061.528-48

26.748.857/0001-88

MGV GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS  
TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI - ME

R. Carlos de Campos, 283 - P. Superior  
Vila Boa Vista - Cep: 06411 - 210  
BARUERI - SP

Rua Carlos de Campos, nº283-Vila Boa Vista-Barueri-SP.- CEP: 06411-210  
Fone: (11) 99637-4848 – e-mail: [mgv.gestora@gmail.com](mailto:mgv.gestora@gmail.com)